



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

Lei nº 216/96 de 04 de Dezembro de 1996.

"Define as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sujeitas à pena de cassação do mandato, mediante julgamento pela Câmara Municipal, especifica seu processo e dá outras providências".

O Sr. Lair Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, além dos crimes de responsabilidade e das hipóteses mencionadas na Lei Orgânica Municipal, os seguintes atos:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - Ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 2º - A denúncia escrita da infração deverá ser feita por Vereador, Comissão Permanente ou Comissão Especial da Câmara, ou por Partido Político com representação na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores escolhidos dentre os desimpedidos, obedecendo tanto quanto possível a proporcionalidade de representação político-partidária da Câmara, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 4º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial (Diário Oficial do Estado) com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Art. 5º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Se o parecer for pelo arquivamento da denúncia, a decisão será submetida ao Plenário. Se o Plenário confirmar o parecer, a denúncia será arquivada.

Art. 6º - Se a Comissão Processante ou o Plenário opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da construção do processo, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e, após, a inquirição das testemunhas.

Art. 7º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for do interesse da defesa, na própria audiência.

Art. 8º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, que deverão ser feitas no prazo de cinco dias a contar da data da vista, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 9º - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

quinze minutos cada um, devendo usar da palavra no máximo cinco Vereadores e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

Art. 10 - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 11 - O processo, a que se refere esta Lei, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ Único - No processo de cassação do Prefeito, o mesmo poderá ser afastado temporariamente do cargo, enquanto tramitar o processo, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

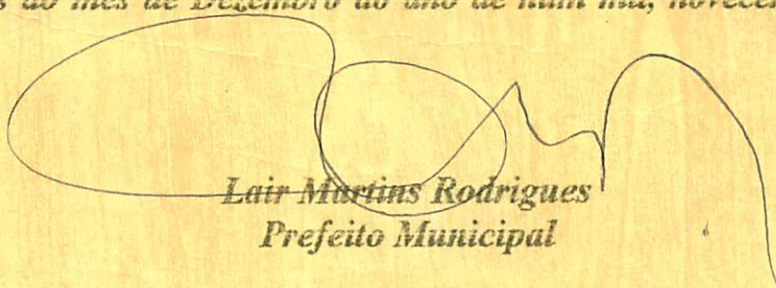
Art. 12 - Em caso de processo de cassação de Vereador, o Presidente da Câmara poderá afastar o denunciado pelo prazo do processo, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros da Câmara, e convocar o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ Único - O suplente convocado na forma do caput deste art. não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 13 - As omissões desta lei poderão ser complementadas, por analogia, pelas disposições dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, e pelas normas contidas no próprio Decreto Lei 201/67 ou a legislação que venha substituí-lo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigência na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano de hum mil, novecentos e noventa e seis.


Lair Martins Rodrigues
Prefeito Municipal